



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13899.000547/2003-41  
Recurso nº. : 151.821  
Matéria: : IRPJ - Anos-calendário 1997, 1998 e 1999  
Recorrente : Helmut Mauell do Brasil Indústria e Comércio Ltda  
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP.  
Sessão de : 24 de maio de 2007  
Acórdão nº. : 101-96.157

**DECADÊNCIA-** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, decai o direito da Fazenda de proceder ao lançamento de ofício quando decorridos cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

**LUCRO INFLACIONÁRIO- FALTA DE REALIZAÇÃO MÍNIMA-** A alegação da inexistência do saldo de lucro inflacionário acumulado que deu origem ao lançamento deve estar acompanhada de provas. Se o contribuinte alega erro na declaração do ano-calendário de 1991, que teria sido a base dos registros no SAPLI, assume o ônus de demonstrar e comprovar o erro incorrido na declaração, o que deve ser efetuado mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantida nos termos da legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Helmut Mauell do Brasil Indústria e Comércio Ltda

ACORDAM, os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores em 31.12.1997 e 31.03.1998 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

Processo nº 13899.000547/2003-41  
Acórdão nº 101-96.157

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RSD' or similar, located to the right of the text block.

Recurso nº. : 151.821  
Recorrente : Helmut Mauell do Brasil Indústria e Comércio Ltda

### RELATÓRIO

Helmut Mauell do Brasil Indústria e Comércio Ltda recorre a este Conselho em face da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, que julgou parcialmente procedente lançamento fiscal efetuado para cobrança do Imposto de Renda se Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, do qual o contribuinte tomou ciência em 14 de abril de 2003.

O lançamento teve origem em procedimento de revisão das declarações dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999. Segundo a autoridade autuante,  contribuinte, optante pela realização favorecida do lucro inflacionário acumulado, não efetuou essa realização, apurando imposto a menor. A matéria tributável indicada no auto de infração é a seguinte:

| Fato Gerador | Valor tributável (R\$) |
|--------------|------------------------|
| 31/12/97     | 141.934,69             |
| 31/03/98     | 35.483,67              |
| 31/06/98     | 35.483,67              |
| 31/09/98     | 35.483,67              |
| 31/12/98     | 35.483,67              |
| 31/12/99     | 141.934,69             |

A interessada apresentou impugnação tempestiva, na qual alega que o saldo do lucro inflacionário acumulado provém do saldo credor da dif. IPC/BTNF informado no ano-base 1991. Diz ter apurado saldo credor de correção monetária no ano-base de 1990, que foi integralmente realizado em janeiro de 1992, juntando cópias do LALUR e do Anexo A da DIRPJ/1992.

Afirma ter obedecido rigorosamente o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.200, de 1991, quanto ao cálculo da diferença de IPC/BTNF, criando dentro do Patrimônio Líquido a conta contábil "232.04.001 – Reserva de C.M. Lei 8.200/91", que apresentou saldo devedor em 31/12/1991, no valor de Cr\$832.509,50, juntando cópia do Livro Razão da respectiva conta e do Diário onde está registrado o Balanço Patrimonial de 31/12/1991

Esclarece que na DIRPJ/92, ano-base 1991, lançou erroneamente no Anexo A, linha 56, quadro 4, o valor de Cr\$1.025.549.103,00, na rubrica "Saldo da Correção Monetária diferença IPC/BTNF (Lei 8200/91), o qual é composto, em verdade, pela soma da conta de saldo credor "C.M. Cap. Lei 8200/91" (Cr\$1.026.381.612,48) com a conta de saldo devedor "Reserva C.M. Lei 8200/91" (Cr\$832.509,50), conforme se pode depreender do Balanço Patrimonial de 31/12/91.

A Turma de Julgamento acompanhando o voto do relator, considerou procedente em parte o lançamento. No voto condutor, o julgador entendeu que os documentos apresentados, por si sós, são insuficientes para a comprovação pretendida pela interessada. Contudo, reconheceu equívocos da autoridade autuante, em não considerar as realizações mínimas, e reduziu a matéria tributável, que passou a ser a seguinte:

| Fato Gerador | Valor tributável (R\$) |
|--------------|------------------------|
| 31/12/97     | 115.561,14             |
| 31/03/98     | 28.890,28              |
| 31/06/98     | 28.890,28              |
| 31/09/98     | 28.890,28              |
| 31/12/98     | 28.890,28              |
| 31/12/99     | 115.561,14             |

Ciente da decisão em 20 de março de 2006, a interessada apresentou recurso em 18 de abril seguinte, instruído com arrolamento de bens. Suscita a decadência em relação ao período-base de 1997, reitera a alegação de equívoco no preenchimento da declaração do ano-calendário de 1991, contesta a multa aplicada, alegando-a inconstitucional, ferindo a razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, capacidade contributiva e legalidade. Contesta também os juros de mora, dizendo que denotam a prática de usura. .

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

A Recorrente suscita, como preliminar, a decadência parcial.

Por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência se opera ao final de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

No caso, para o ano-calendário de 1997 a empresa optou pelo lucro real anual, e para o ano-calendário de 1998, pelo lucro real trimestral. Assim, em 14 de abril de 2003, data em que se aperfeiçoou o lançamento pela ciência do sujeito passivo, estavam alcançados pela decadência os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos em 31/12/1997 e 31/03/1998. Por isso, acolho a preliminar de decadência suscitada para o ano-calendário de 1997, e por ser matéria de ordem pública, reconheço de ofício a decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 31/03/1998.

Quanto ao mérito, a interessada limita-se a reafirmar a ocorrência de equívoco no preenchimento da DIRPJ 1992/1991.

A defesa da interessada se centra na alegação de que o saldo do lucro inflacionário existente em 31.12.91, no montante de 24.647.922,00, que corrigido até 31/01/1992 resultou em 30.406.782,00, foi integralmente adicionado ao lucro real em janeiro de 1992.

Ocorre que esse fato não é questionado, tanto que está espelhado no SAPLI (fl. 29). Conforme já anotado pela decisão recorrida, o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/95 registrado no SAPLI, que é a base da autuação é representado unicamente, pela parcela diferida desde o ano-base de 1991, do Saldo Credor Dif. IPC/BTNF corrigido.

Para elidir a acusação, cumpria à Recorrente comprovar, ou a inexistência de saldo credor de correção monetária no ano-base de 1990 (e, por conseguinte, da correspondente diferença IPC/BTNf), ou, se existente, sua realização, antes de 31/12/95, como lucro inflacionário.

Poderia, ainda, a Recorrente comprovar que o saldo credor da diferença IPC/BTNf constante dos registros sistematizados da Receita (e que partem das informações dos contribuintes em suas declarações) está incorreto, acarretando redução da exigência.

De qualquer forma, a alegação de inexistência ou equívoco no saldo credor diferença IPC/BTNf da correção monetária de 1990 representaria retificação da correspondente declaração, o que só seria admissível mediante comprovação do erro em que se fundou.

Não tendo a Recorrente logrado comprovar nenhum desses fatos, não há como cancelar a exigência.

Quanto à multa aplicada, está ela de acordo com a previsão legal (Lei 9.430/96, art. 44), cuja aplicação não pode ser negada por este Conselho. As alegações de violação a princípios constitucionais não podem ser consideradas por este tribunal administrativo. O enunciado da Súmula 1º C.C. nº 2, de aplicação obrigatória, nos termos do Regimento, reza que *"o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Também a questão dos juros se encontra pacificada, tendo sido objeto da Súmula nº 4, assim enunciada: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Pelas razões declinadas, acolho a preliminar de decadência suscitada, quanto aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1997, e reconheço, de ofício, a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos em 31/03/98.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 24 de maio de 2007



SANDRA MARIA FARONI.

